

CONEXÃO JURÍDICA



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO RAT - CNAE - ATIVIDADE PREPONDERANTE – ENQUADRAMENTO

A contribuição previdenciária relativa aos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), também conhecida por Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIIL-RAT), antigo Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT), deve ser apurada com base no grau de risco da atividade econômica do estabelecimento contribuinte.

A alíquota da contribuição relativa ao RAT, de 1% para grau de risco considerado leve, 2% para grau de risco considerado médio e 3% para grau de risco considerado grave, está prevista na tabela constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009.

O enquadramento no correspondente grau de risco, para determinação da alíquota aplicável, é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade preponderante, tomando-se por base a relação de atividades econômicas e respectivos graus de risco que foi elaborada pelo Poder Executivo a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).¹

Nos termos do art. 202, § 3º do Regulamento da Previdência Social, considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Disciplinando administrativamente esta regra, a Receita Federal do Brasil estabelece que a atividade econômica preponderante, para fins de apuração desta contribuição, é aquela que ocupa no estabelecimento o maior número de empregados e trabalhadores avulsos.²

Também a este respeito, a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (COSIT) já esclareceu, por meio das Soluções de Consulta nº 78/2015 e

¹ O enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e **deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante**, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: [...] (IN RFB nº 971/2009, art. 72, § 1º, I) [original sem destaques]

² **Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos**, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco. (IN RFB nº 971/2009, art. 72, § 1º, II) [original sem destaques]

CONEXÃO JURÍDICA



nº 90/2016³, que a atividade econômica principal do estabelecimento empresarial, que define o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial) para fins de apuração da contribuição relativa ao RAT.

Nos termos das respostas emitidas pela COSIT nos autos destas duas soluções de consulta, para determinar a alíquota da contribuição relativa ao RAT, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Neste ponto, a Solução de Consulta COSIT nº 78/2015, que se vincula à Solução de Consulta COSIT nº 90/2016, esclarece que é o número de trabalhadores em determinada atividade econômica o que deve prevalecer para enquadramento no correspondente grau de risco e a na respectiva alíquota da contribuição relativa ao RAT.

Vejamos trechos desta solução de consulta, com nossos destaques:

EMENTA: GILRAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, **deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.**

(...)

Fundamentos

(...)

7.1 Para fins de apuração do grau de risco da atividade, é irrelevante o objeto social da pessoa jurídica ou as atividades constantes de sua inscrição no CNPJ, posto que o objetivo da contribuição prevista no art. 72, II, da IN RFB nº 971, de 2009, é financiar os

³ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. CNAE. A atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), atividade esta que é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT). Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, **deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.** O enquadramento do estabelecimento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com sua atividade econômica preponderante. Os segurados empregados que prestam serviços em atividades-meio deverão ser considerados na apuração do grau de risco. SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 78, DE 24 DE MARÇO DE 2015. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; IN RFB nº 1436, de 2013, art. 17; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72. (Solução de Consulta COSIT nº 90, de 14 de junho de 2016, publicada no DOU de 29/06/2016, seção 1, pág. 23) [original sem destaques]

CONEXÃO JURÍDICA



benefícios previdenciários diretamente vinculados ao trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Em tese, quanto maior o grau de risco a que esteja sujeito o trabalhador, maior deveria ser a contribuição previdenciária correspondente.

7.2 O que faz a norma é estabelecer critérios para racionalizar o cálculo da contribuição, a fim de que não seja necessário apurar individualmente, por trabalhador, o valor da contribuição. Isso não autoriza, entretanto, a desconsiderar a real atividade exercida pelo trabalhador, ou, em outras palavras, a desconsiderar o real risco a que estão submetidos os segurados empregados e trabalhadores avulsos. (...)

Assim, segundo as soluções de consulta acima mencionadas, o legislador elegeu a quantidade preponderante de trabalhadores em determinada atividade do estabelecimento para enquadramento no CNAE correspondente ao grau de risco que aponta a alíquota do RAT, em vez de atribuir, por exemplo, graus de risco para cada cargo ou função, a partir da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria MTE nº 397/2002, e que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares.

A Solução de Consulta COSIT tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil a partir da data de sua publicação, respaldando o sujeito passivo que a aplicar, independentemente de ser o consultante, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1396/2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Leandro de Paula Souza
Advogado – DEJUR/FIESP